



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER N° S/N CJLEG

OFÍCIO GP n° 101/2019

MENSAGEM JUSTIFICATIVA N° 002/2019

PROJETO DE LEI n° 8.084 *de 2019*

Ementa: Dispõe acerca da atualização do valor fixado como piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, através da Lei Federal n° 13.708, de 14 de agosto de 2018..

1. RELATÓRIO

Trata-se de PARECER JURÍDICO apresentado as Comissões de Legislação e Redação de Leis, de Finanças e Orçamento e de Saúde e Assistência Social, referente ao projeto de lei que dispõe acerca da atualização do valor fixado como piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, através da Lei Federal n° 13.708, de 14 de agosto de 2018.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica perante a Constituição Estadual. Ademais, considera o fato do projeto de lei garantir a atualização do piso salarial dos Agentes Comunitários de saúde e dos Agentes de Combate às Endemias;

O Poder Executivo justifica a necessidade de submeter o projeto de lei à apreciação da Casa Legislativa, com o fim garantir a atualização do piso dos agentes que são profissionais que executam a interlocução entre a Secretaria Municipal de Saúde e a população.



A consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do projeto de lei proposto pelo Poder Executivo Municipal. A análise passa a ser realizada com observância aos preceitos constitucionais, do Regimento Interno e da Lei Orgânica do Município.

Segundo mensagem anexa ao presente projeto: *“Por essas razões, e por se tratar de matéria de grande relevo social, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos senhores Vereadores com a certeza de que Vossas Senhorias terão condições de analisar a importância desta iniciativa”.*

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

Art. 273 – A **Consultoria Jurídica Legislativa** acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, **através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.**



Art. 274 – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, **serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

(...)

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário **sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial**.

(...)

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas. A sistemática adotada, ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo comum em diversas outras Câmaras Municipais brasileiras.

Desta forma, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas Permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente pela sua autora, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.



Observa-se a justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local. Já o art. 19, §1º, inciso II da Constituição de Pernambuco determina que seja da competência privativa do Governador a iniciativa de leis que tratem do aumento das despesas públicas.

Desta forma, estão corretas a competência e iniciativa do projeto de lei.

4. DO QUORUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, a votação nominal e por dois terços, nos termos do art. 115, §3º do Regimento Interno c/c art. 107, inciso II, verbis:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

(...)

§ 3º - Por maioria de dois terços de seus membros a Câmara deliberará sobre:

(...)

b) **as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza**, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

5. DO MÉRITO

O piso salarial dos agentes comunitários de saúde e combate a endemias tem como base a Lei Nacional nº 13.708/2018 que expressamente aduz:

“Art. 9º-A



§ 1º (VETADO).

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento: (Promulgação de partes vetadas)

I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019; (g.n)

II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

Assim, vê-se que o projeto de lei 8.084/2019 se dispõe a atualizar a remuneração dos agentes com o fim de enquadrá-los na nova disposição legal. É importante ressaltar que a legislação municipal vigente (Lei nº 5.488/2014) estabelece como piso o valor de R\$ 1.014,00 (um mil e catorze reais), vide o *caput* do art. 2º:

Art. 2º O piso salarial profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de **R\$ 1.014, 00** (mil e catorze reais) mensais. (g.n)

Como exposto, é dever do ente municipal seguir a legislação federal, visto tratar-se de um mandamento constitucional previsto no art. 198, §5º, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 198 (...)

§ 5º **Lei federal disporá** sobre o regime jurídico, **o piso salarial profissional** nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010) Regulamento (g.n)

Desse modo, **observa-se o passo a passo da legislação quando organizada hierarquicamente: a Constituição Federal determina que Lei Federal determine o piso salarial dos agentes, a Lei Federal, cumpre a CF/88, e determina o piso e, por fim, o município adequa a legislação local aos ditames maiores, tornando sistemática toda estrutura normativa.**

Fora a disposição precedente em Lei Federal, como o objeto do projeto de lei trata de aumento de despesa pública, é necessário averiguar se estão presentes os requisitos Constitucionais e os da Lei de Responsabilidade Fiscal, senão vejamos:

Constituição Federal de 1988:



Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver **prévia dotação orçamentária suficiente** para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício** em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento **tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual** e **compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias**.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada **das premissas e metodologia de cálculo utilizadas**.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a **estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio**.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos

seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes **da implementação das medidas referidas no § 2º**, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

(...)

21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

In caso, há no projeto de lei uma memória de cálculo da estimativa de impacto orçamentário-financeiro para gastos com pessoal emanado do gestor público. Neste documento é dever do administrador cumprir e demonstrar que estão presentes os requisitos normativos supramencionados.

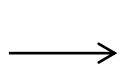
Com o fim de facilitar o entendimento das normas orçamentárias segue quadro da análise do impacto-financeiro emanado do Executivo:

**MEMÓRIA DE CÁLCULO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO- FINANCEIRO
PARA GASTO COM PESSOAL**

FINALIDADE: Atualização do piso salarial dos Agentes Comunitário de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

JUSTIFICATIVA: Estamos propondo a atualização do piso salarial dos Agentes Comunitário de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, conforme dispõe a Lei Federal 11.378/2018.

A presente estimativa de impacto orçamentário-financeiro para gasto com pessoal **está em consonância** com o disposto no inciso I do art. 16 da **Lei Complementar nº 101/2000** e com o parágrafo 1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal. Considerando as metas e prioridades elencadas na **Lei de Diretrizes Orçamentárias**, emitimos o presente



**Gestor garante que tem prévia dotação e que está autorizado na LDO. (art. 169)
Estimativa do impacto.**

parecer, considerando os dados a seguir:

	Número de Agentes	Salários	Despesa Mensal
Lei Anterior	723	1.014,00	733.122,00
Nova Lei	723	1.250,00	903.750,00

Com base nas informações da tabela é possível encontrar o aumento da despesa mensal com salários da seguinte forma:

Aumento da despesa mensal = Despesa com novos salários - Despesa com salários vigentes

Aumento da despesa mensal = 733.122,00 - 903.750,00 Aumento da despesa mensal = 170.628,00

Para encontrar o aumento da despesa com salários no ano, foi utilizada a seguinte fórmula: Aumento da Despesa Anual = Aumento da Despesa mensal x 13,33 x 1,22

Aumento da Despesa Anual = 170.628,00 x 13,33 x 1,22 Aumento da despesa Anual = 2.774.854,91

Para o cálculo do impacto financeiro, foram utilizadas como parâmetro as Receitas Correntes Líquidas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme segue:

ANO	RCL Prevista
2019	966.774.000,00
2020	961.770.000,00
2021	996.684.000,00

Dividindo o valor do aumento da despesa no ano pela Receita Corrente Líquida correspondente a cada ano, obtém-se os seguintes impactos financeiros:

ANO	IMPACTO
2019	0,29%
2020	0,29%
2021	0,28%

Ressalte-se que a despesa aumentada não afeta as metas de resultados fiscais previstas no competente anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Ademais, a compensação dos efeitos financeiros decorrentes da renúncia ocorrerá mediante o aumento permanente da arrecadação própria, o que está sendo gradativamente observado, a exemplo do ocorrido no exercício de 2018, através de medidas como diminuição de despesas e investimento em áreas de retorno financeiro. O impacto orçamentário será de, no máximo, 0,29% do total de receita estimada para os

Premissas e metodologia de cálculo. (§2º)

Art. 16, inciso I da LRF.

Demonstração da origem do custeio. (Art. 17, §1º)

Implementação das medidas (Art. 17, §5º)



exercícios de 2019 a 2021, respeitar-se-á, inclusive, o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101/2000.

Portanto, estão presentes os requisitos exigidos pela legislação de regência, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias, caso do interesse dos edis, nos termos do art. 2º da Resolução nº 554, de 1º de Dezembro de 2010.

6. Da Revogação tácita de Artigos da Lei Municipal nº 5.488/2014.

As normas de introdução ao Direito brasileiro possuem o caráter de metanormas, ou seja, nas palavras do professor Marcelo Novelino (NOVELINO, Marcelo. Teoria da Constituição e Controle de Constitucionalidade. Salvador: Jus PODIVM, 2008, págs. 88 e 113), *metanormas* são postulados normativos que não se confundem com princípios ou regras, caracterizando-se por impor um dever de segundo grau. Tal dever de segundo grau consiste **na estruturação do modo de aplicação das outras normas (regras e princípios)**, bem como no estabelecimento de critérios para sua interpretação.

Assim, uma metanorma é um texto legal que tem a finalidade de permitir e padronizar a aplicação das normas, regras que permitem a ordeira interpretação do sistema. Sendo assim, vê-se que o art. 2º, §1º expressamente determina:

Art. 2º (...)

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A lei posterior revoga a anterior quando: expressamente o declare, quando seja incompatível e/ou quando regula inteiramente a matéria da lei anterior. Tal discussão se faz necessária visto que há lei municipal tratando também da matéria e que não se enquadra nessas três hipóteses legais que permitem a revogação da antiga lei, observe-se:



LEI N° 5.488, DE 08 DE SETEMBRO DE 2014.

Dispõe acerca da criação de cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde, estabelece o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias e dá outras providências,

Art. 1º Ficam criados na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Caruaru, 150 (cento e cinquenta) vagas para os cargos de Agente Comunitário de Saúde – ACS, com requisitos, atribuições e atividades definidas na Lei Municipal nº 4.605, de 03 de julho de 2007.

Art. 2º O piso salarial profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais.

Parágrafo único. A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas exigida para garantia de piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas na Lei Municipal nº 4.605, de 03 de julho de 2007.

Art. 3º Para custear as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei serão utilizadas as dotações orçamentárias específicas na Lei Orçamentária Anual ao exercício de 2014 e nas Leis Orçamentárias referentes aos exercícios subsequentes.

Art. 4º Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a definir as áreas geográficas para atuação do ACS, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitadas as retroatividades estabelecidas.

Como pode ser lido, o Projeto de Lei 8.084/2019 não revoga expressamente, não é incompatível e não regula inteiramente a matéria constante da Lei Municipal 5.488/2014, de modo que esta permanece vigente.

Contudo, ao dispor sobre determinadas matérias de maneira diversa, revoga tacitamente artigos 2º e 3º da Lei Municipal 5.488/2014, que disponham em sentido contrário.

Com o fim de adequar a técnica legislativa, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei Complementar nº 95/1998, uma metanorma que determina em seus termos:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:
(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.



A revogação tácita destes dois artigos não prejudica a relação dos ACS com o poder público, visto que, mantem-se a norma de criação dos cargos e a competência do executivo em determinar a área de atuação.

Eis o comparativo:

TEXTO DO PROJETO DE LEI 8.084/2019	TEXTO DA LEI 5.488/2014
<p>Art. 1º O piso salarial profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, para o ano de 2019, é fixado no valor de R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), para jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, conforme estabelece a Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, alterada pela Lei Federal nº 13.708, de 14 de Agosto de 2018.</p> <p>Parágrafo único. A jornada de trabalho fixada é exigida para garantia do piso salarial e será integralmente dedicada às ações e aos serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas, no âmbito dos respectivos territórios de atuação, e assegurará aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias participação nas atividades de planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe, conforme elencado na Lei Federal nº 13.708, de 14 de Agosto de 2018.</p>	<p>Art. 2º O piso salarial profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais.</p> <p>Parágrafo único. A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas exigida para garantia de piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas na Lei Municipal nº 4.605, de 03 de julho de 2007.</p> <ul style="list-style-type: none">• A parte grifada pertence ao <i>caput</i> no projeto atual.
<p>Art. 2º As despesas, decorrentes da aplicação da presente lei, correrão por conta de dotações específicas consignadas na Lei Orçamentária Anual relativa ao exercício de 2019 e na Lei Orçamentárias referentes aos exercícios subsequentes.</p>	<p>Art. 3º Para custear as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei serão utilizadas as dotações orçamentárias específicas na Lei Orçamentária Anual relativa ao exercício de 2014 e nas Leis Orçamentárias referentes aos exercícios subsequentes.</p>

Portanto, não haverá prejuízo jurídico quando da revogação tácita dos artigos sugeridos.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do art. 274 do Regimento, assegurando a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal, opina pela **legalidade** e **constitucionalidade**, com emendas do projeto de Lei nº 8.084 de 2019.



É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 21 de março de 2019.

Anderson de Mélo
OAB-PE 33.933
|Analista Legislativo – Esp. Direito|

Samuel Vasconcelos
|Analista Legislativo – Esp. Direito|